



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 63-80.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpor

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 11 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Prestação de Contas nº 63-80.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, referente à movimentação financeira do exercício de 2012.

Após regular instrução, o TRE/RS julgou o feito e decidiu pela **desaprovação** das contas, determinando:

a) o recolhimento, ao Fundo Partidário, do valor de R\$ 33.137,28 (trinta e três mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso II do art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/04, quantia essa equivalente aos valores recebidos de titulares de cargos ocupados por “autoridades” demissíveis *ad nutum*, que constituem fontes vedadas de arrecadação;

b) o recolhimento da quantia de R\$ 11.175,86 (onze mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, de acordo com o art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) a aplicação do valor de R\$ 16.763,79 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ficando impedido de utilizar essa quantia para finalidade diversa, sem prejuízo do percentual de 5% do próprio exercício, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado da presente decisão, quando do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme prevê o art. 44, inciso V, § 5º, da Lei n. 9.096/95;

d) a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, em razão do recebimento de doações oriundas fontes vedadas.

O acórdão restou assim ementado (fls. 387-400):

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04.

Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, pretendendo a **reforma parcial** do acórdão regional, tão somente no aspecto do tempo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, por entender que a solução aplicada pelo TRE/RS (suspensão por 1 mês) fere o disposto no **art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95**.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque (2.1) é tempestivo, (2.2) a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, (2.3) não se pretende o reexame de provas e (2.4) existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 10/03/2016 (fl. 402v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foi objeto de expressa referência e julgamento no acórdão regional combatido. Seguem trechos do voto do Exmo. Relator, que não deixam dúvidas acerca da abordagem da matéria e decisão, configurando, assim, o necessário prequestionamento (fls. 398v-399):

(...)

Destarte, pela complexidade e responsabilidade do trabalho, os detentores de tais funções têm inegavelmente poder de autoridade apto a considerá-los como fontes vedadas nos termos do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora o inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 determine a desaprovação das contas no caso de recebimento de recursos de fonte vedada, tenho que a sanção não se afigura razoável ou proporcional, considerado o valor das falhas apresentadas frente ao total das receitas do exercício. Não obstante a jurisprudência deste Tribunal considere grave e insanável a irregularidade relativa ao recebimento de recursos de fonte vedada, desaprovando as contas em casos como o presente, é possível a aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, em sua redação originária, relativa ao período de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 a 12 meses, conforme vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:
(...)

Assim, as contas merecem ser desaprovadas com fixação de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário de forma proporcional, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, ressaltando-se que este Colegiado firmou entendimento pela não aplicação da Lei n. 13.165/15, que instituiu a Reforma Eleitoral, aos processos em tramitação antes da sua vigência, considerando válido o dispositivo legal no texto original.

Portanto, resta preenchido o requisito de admissibilidade.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente a reavaliação jurídica quanto ao tempo que deve ficar suspenso o recebimento de novas quotas do Fundo Partidário em decorrência do recebimento de doações oriundas de fontes vedadas. Ou seja, pretende-se que o não recebimento de recursos do Fundo Partidário se dê pelo período de um ano, conforme preceitua o art. 36, II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a graduação da sanção pelo julgador, haja vista que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade já foram estabelecidos pelo próprio legislador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Violação ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95: suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

O art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 dispõe que, em caso de recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar por **1 (um) ano**:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

O TRE-RS, entretanto, aplicou a suspensão dos repasses pelo período de **1 (um) mês**, solução que fere o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que não possibilita gradação da sanção, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A leitura dos mencionados dispositivos deixa claro o intuito do legislador de sancionar com a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas, tendo em vista a gravidade do fato, facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de fontes vedadas, e também ensejem a desaprovação das contas.

Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas (aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*) importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, para o prazo de um ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.

3.2 – Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável o disposto no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.

CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada.** Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

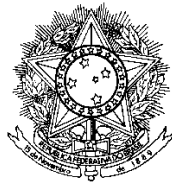
(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por esses tribunais (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos; contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL (PC nº 23788)	ACÓRDÃO TRE-MT (PC nº 49753)
(...) Destarte, pela complexidade e responsabilidade do trabalho, os detentores de tais funções têm inegavelmente poder de autoridade apto a considerá-los como fontes vedadas nos termos do art. 31 da Lei n. 9.096/95. A quantia arrecadada de fonte vedada, no total de R\$ 33.137,28, representa cerca de 0,88% da receita partidária obtida durante o exercício, que alcançou o patamar de R\$ 3.733.116,43. (...) Embora o inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 determine a desaprovação das contas no caso de recebimento de recursos de fonte vedada, tenho que a sanção não se afigura razoável ou proporcional, considerado o valor das falhas apresentadas frente ao total das receitas do exercício. Não obstante a jurisprudência deste Tribunal considere grave e insanável a irregularidade relativa ao recebimento de recursos de fonte vedada, desaprovando as contas em casos como o presente, é possível a aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, em sua redação originária, relativa ao período de suspensão de	Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.	Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções: (a) Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004. (b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004, devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação; (c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 a 12 meses, conforme vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral: (...) Assim, as contas merecem ser desaprovadas com fixação de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário de forma proporcional, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, ressaltando-se que este Colegiado firmou entendimento pela não aplicação da Lei n. 13.165/15, que instituiu a Reforma Eleitoral, aos processos em tramitação antes da sua vigência, considerando válido o dispositivo legal no texto original. Na hipótese em tela, o período de suspensão pode ser fixado no prazo mínimo de 1 mês, considerando-se os princípios da proporcionalidade, em seu sentido estrito, e da razoabilidade, pois as falhas apontadas não têm muita expressão, sejam consideradas nominalmente, sejam em relação ao percentual de impacto sobre as contas.		
---	--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado, parcialmente, o acórdão regional, no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, alterando-se o prazo fixado de 1 (mês) mês para 1 (um) ano, na forma do art. 36, II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 11 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\89m9bpbqh1bba8umsove_2896_70353611_160311230035.odt